



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 16-10.2017.6.21.0116

Procedência: BUTIA-RS (116ª ZONA ELEITORAL - BUTIA)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL- ALTO-
FALANTE/APLICADOR DE SOM- INTERNET- DIREITO DE
RESPOSTA- EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO**

**Recorrente: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO
(PP/PSB/PMBR. PR, REDE)**

Recorridos: COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT, PPS, PRB, PDT, PSD).

Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dessa colenda Corte, exaurido o período da propaganda eleitoral com o transcurso das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. Recurso prejudicado.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP, PSB, PSDB, PMDB, PR e REDE)** (fls. 26-35) contra a sentença de primeiro grau (fls. 24), que julgou liminarmente improcedente seu pedido de direito de resposta contra **COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT, PPS, PRB, PDT, PSD)**.

Em suas razões recursais (fls. 26-35), a recorrente alega que a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixou de considerar o vínculo existente entre os supostos autores das postagens na rede social e a Coligação ré (fl. 30).

Com contrarrazões (fls. 41-4), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 09/03/2017, quinta-feira (fl. 25), e o recurso foi interposto no dia 10/03/2017, sexta-feira (fl. 26), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Quanto ao mérito, observando-se que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 23/03/2017 – portanto após a realização das eleições no município de Butiá no dia 12 de março de 2017, conforme cronograma constante na Resolução nº 282, de 23 de dezembro de 2016, que foi expedida pela Presidência desse colendo TRE/RS, estamos diante de fato novo.

Assim, resta prejudicado o recurso da representante, uma vez que, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial que lhe garantisse o direito de resposta vindicado.

Em face do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da concessão do direito de resposta, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravamento regimental prejudicado.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.

Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.

Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, descabido o exame do mérito do presente recurso, eis que nenhuma utilidade prática poderia ter para o recorrente acaso obtida a procedência do mesmo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo prejudicialidade do exame do mérito recursal ante a superveniente perda do objeto.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.